

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

JACKSON PASSOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

NELCI LURDES GAYESKI MENEGUZZI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-180-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Com a grata honra de participarmos do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI na coordenação do GT 33 – DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II, temos a satisfação de divulgar o resultado dos artigos aprovados e apresentados no evento, por autores que representam Programas de Pós Graduação em Direito de diversas regiões do País, reunindo docentes e discentes, por meio deste grupo de trabalho, que agrega pesquisa de extrema qualidade, cujos temas e abordagem contribuem de forma inequívoca para o aprofundamento e disseminação de temáticas atuais, interessantes e relevantes para o Direito do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho, artigos disponibilizados na íntegra ao público em geral, conforme sumariado abaixo:

O primeiro artigo a ser apresentado, sob o título “A AUTOMAÇÃO E A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE NO MEIO AMBIENTE LABORAL PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, dos autores Valmir César Pozzetti, José Alcides Queiroz Lima e Marie Joan Nascimento Ferreira, tem como objetivo analisar o fenômeno da automação no meio ambiente de trabalho e verificar se as relações que ocorrem neste meio laboral, observam o princípio do desenvolvimento sustentável no âmbito do meio ambiente de trabalho digno e se atendem, concomitantemente, ao princípio da felicidade no meio ambiente laboral garantindo-se empregos decentes.

Os autores Liège Novaes Marques Nogueira, Fernanda Veiga De Magalhaes e Carolina Silvestre apresentaram o artigo “A DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO: A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR COM CÂNCER À LUZ DA SÚMULA 443 DO TST”, no qual se examina a vedação à dispensa discriminatória de trabalhadores diagnosticados com câncer, com foco na interpretação conferida pela Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Por sua vez, os autores Liana Aparecida de Oliveira Batista, Beatriz Sprizão de Oliveira Bruning Costa e Liège Novaes Marques Nogueira apresentam a pesquisa intitulada “O REGIME CLT PARA SERVIDORES PÚBLICOS: CONSTITUCIONALIDADE E REPERCUSSÕES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS DA DECISÃO DO STF”, este artigo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos servidores públicos, com base na recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e na legislação vigente.

No artigo intitulado “A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE DECORRENTE DA REFORMA TRABALHISTA”, os autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Aline Aparecida Mucellini de Souza, abordam a temática do enquadramento do grau de insalubridade após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), a qual ampliou a importância da negociação coletiva, concedendo mais autonomia às negociações entre sindicatos e empregadores, tendo como uma de suas flexibilizações, a possibilidade de negociação por acordo ou convenção coletiva do enquadramento do grau de insalubridade (art. 611-A, XII da CLT).

Na sequência, os autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Roberta Onofre Ramos trouxeram a pesquisa sobre “A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, na qual analisa-se o Tema 725 do Supremo Tribunal Federal que afirma que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

O artigo intitulado “TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS: UMA ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS NO STF” foi apresentado pelos autores Flávia Moreira Guimaraes Pessoa, Raíssa Passos Coelho e Brendha Ellen Rodrigues Silva, e tem como analisar os fundamentos das decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de Reclamação Constitucional, acerca do reconhecimento pela Justiça do Trabalho de vínculo empregatício de motoristas e motociclistas que realizam o transporte de pessoas e a entrega de mercadorias através de aplicativos, também conhecidos como trabalhadores plataformizados.

A partir da discussão social e dos projetos legislativos sobre as alterações da jornada de trabalho Glauber Cavalcante Pinheiro nos apresenta o artigo “A EXTINÇÃO DA ESCALA 6X1: DIFICULDADES, BENEFÍCIOS E POSSÍVEIS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO”, nos trazendo a reflexão sobre os pontos negativos e positivos sobre eventual alteração legislativa.

No artigo “VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TRABALHADORES RURAIS”, Maria Eduarda Rebelatto Santana, Antonio Jose Saviani da Silva Fernanda e Rafante Peres Ponzo, nos conduzem à discussão sobre a realidade social de uma grande parcela da população brasileira e a necessidade de amparo estatal e reconhecimento de seus direitos.

Sob o prisma constitucional o artigo “EQUIDADE DE GÊNERO ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL APÓS A RATIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES N. 100 E N. 111 DA OIT” de autoria de Camila Zangiacomo Cotrim Tsuruda, Dayana Dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães e Paulo Campanha Santana, abordam tema de extrema relevância nas relações de trabalho.

O artigo “A (IN)DEVIDA OBRIGATORIEDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS À INICIAL NA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA” de autoria de Alessandra Souza Menezes e Paulo Campanha Santana, aborda o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal no acesso à Justiça.

As relações do trabalho na perspectiva empresarial e a utilização do instrumento de compliance para garantia dos direitos fundamentais é o tema do artigo “O PAPEL DO COMPLIANCE TRABALHISTA NA EFETIVIDADE DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Rodrigo Goldschmidt, Micheline Simone Silveira Rocha e Hannah Porto Yamakawa.

As decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à legalidade da terceirização irrestrita é o cerne do artigo “TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM: VISÃO LIBERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de Paulo Mazzante de Paula, Diego Fernandes Cruz Villela e Matheus Arcoleze Marelli.

A Inteligência Artificial (IA) está transformando as relações de trabalho, gerando desafios e oportunidades jurídicas, assim como a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico para equilibrar inovação tecnológica e dignidade do trabalho é o foco do artigo “O TRABALHO NO PERÍODO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DE REGULAÇÃO” de autoria de Gil César Costa De Paula.

O artigo “RISCOS PSICOSSOCIAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO: NR-1 E A EXIGIBILIDADE DO GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS” de autoria Mariana Lúcia da Silva, Ariany Soares Cançado analisa a inclusão dos riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) pela Portaria MTE nº 1.419/2024, demonstrando necessidade de alinhar a legislação brasileira às diretrizes internacionais de saúde e segurança no trabalho.

A discriminação de gênero, racial e salarial no Brasil destacando a necessidade de políticas públicas, legislação antidiscriminatória e compromisso organizacional com a inclusão para

promover um mercado de trabalho mais justo e sustentável é a essência do artigo “MECANISMOS DE EXCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO, RACIAL E SALARIAL E DESAFIOS DE SUPERAÇÃO” de autoria Claudia Maria Da Silva Bezerra, Suely De Oliveira Santos Feitosa, Alexsandro José Rabelo França.

O artigo intitulado “DESAFIOS REGULATÓRIOS DIANTE DA GLOBALIZAÇÃO E DA PLATAFORMIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO” de autoria Pedro Mauricio Simoes Pavoni, Bruna Gabriela Fávero, Marcos Antônio Striquer Soares critica o uso da autonomia da vontade para precarizar o trabalho, especialmente no contexto digital e transnacional, defendendo uma reforma normativa que fortaleça a proteção dos direitos dos trabalhadores e a responsabilidade social empresarial.

A análise da evolução da proteção legal às mulheres no direito do trabalho, destacando marcos legislativos, mobilizações feministas e desafios persistentes na busca pela equidade de gênero no ambiente laboral é o cerne do artigo “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO DIREITO DO TRABALHO: AVANÇOS HISTÓRICOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES” de autoria Maurício Londero.

O artigo “NOVAS TECNOLOGIAS E DIREITO DO TRABALHO - UMA ANÁLISE DO TELETRABALHO E DO DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE DIGITAL” de autoria Maurício Londero examina como as novas tecnologias, especialmente no teletrabalho pós-COVID-19, transformaram o trabalho, demandando a regulamentação do direito à desconexão para proteger a saúde, a dignidade e a autonomia do trabalhador.

O estudo “SOCIEDADE 5.0: A CENTRALIDADE DO SER HUMANO NA INTEGRAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO E TECNOLOGIA EM PROL DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) DA AGENDA 2030” de autoria Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi analisa a Sociedade 5.0 como um modelo que busca recentralizar o ser humano na evolução tecnológica integrando trabalho e tecnologia para promover bem-estar social e dignidade humana, evidenciando de assegurar condições de trabalho decentes e dignas, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Prof. Dr. Jackson Passos Santos (Universidade Cruzeiro do Sul)

Profa. Dra. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Santo Ângelo/RS e Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul–UNIJUI)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina- UFSC)

O TRABALHO NO PERÍODO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DE REGULAÇÃO

WORK IN THE PERIOD OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: LEGAL CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF REGULATION

Gil César Costa De Paula ¹

Resumo

O advento da Inteligência Artificial (IA) está promovendo uma profunda reconfiguração nas relações de trabalho, suscitando tanto desafios quanto oportunidades no campo jurídico. A crescente inserção de tecnologias baseadas em IA nos processos produtivos modifica substancialmente a dinâmica laboral, impondo a necessidade de reflexão crítica sobre os direitos dos trabalhadores, a regulação das novas formas de emprego e a responsabilidade jurídica decorrente dessas transformações. O presente artigo tem como objetivo examinar as principais transformações do mundo do trabalho diante da consolidação da IA, com especial atenção às implicações jurídicas associadas à automação, à proteção de direitos trabalhistas fundamentais e à regulação da nova economia digital, marcada por vínculos mais flexíveis e pela desmaterialização de atividades. A análise também abrange os impactos sobre empregos tradicionais, a substituição de funções humanas por algoritmos e robôs, bem como a reconfiguração de postos de trabalho, exigindo novas habilidades e competências profissionais. Dessa forma, torna-se imprescindível a adaptação do ordenamento jurídico para garantir um equilíbrio adequado entre o incentivo à inovação tecnológica e a preservação da dignidade do trabalho humano, evitando retrocessos sociais. Questões como a responsabilidade civil por atos de máquinas inteligentes, o reconhecimento de vínculos empregatícios em plataformas digitais e a redefinição do conceito de subordinação estão no centro do debate contemporâneo. Para alcançar tais objetivos, utilizamos o método dedutivo, com base em fontes bibliográficas especializadas, análise jurisprudencial atualizada e estudo de caso, buscando oferecer uma contribuição crítica e propositiva ao debate jurídico em curso.

Palavras-chave: Mundo do trabalho, Inteligência artificial, Regulação, Perspectivas jurídicas, Desafios

Abstract/Resumen/Résumé

The advent of Artificial Intelligence (AI) is promoting a profound reconfiguration of labor relations, raising both challenges and opportunities in the legal field. The increasing insertion of AI-based technologies in production processes substantially changes labor dynamics, imposing the need for critical reflection on workers' rights, the regulation of new forms of employment, and the legal liability arising from these transformations. This article aims to examine the main transformations in the world of work in light of the consolidation of AI,

¹ Pós-doutorado em direito, doutor em educação, mestre em direito, professor na graduação em direito e no mestrado em Serviço Social na PUC GOIÁS. Analista Judiciário do TRT 18ª Região.

with special attention to the legal implications associated with automation, the protection of fundamental labor rights, and the regulation of the new digital economy, marked by more flexible employment relationships and the dematerialization of activities. The analysis also covers the impacts on traditional jobs, the replacement of human functions by algorithms and robots, as well as the reconfiguration of jobs, requiring new professional skills and competencies. Therefore, it is essential to adapt the legal system to ensure an adequate balance between encouraging technological innovation and preserving the dignity of human labor, avoiding social setbacks. Issues such as civil liability for acts of intelligent machines, the recognition of employment relationships on digital platforms, and the redefinition of the concept of subordination are at the center of the contemporary debate. To achieve these objectives, we use the deductive method, based on specialized bibliographic sources, updated case law analysis, and case studies, seeking to offer a critical and propositional contribution to the ongoing legal debate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: World of work, Artificial intelligence, Regulation, Legal perspectives, Challenges

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, especialmente com o desenvolvimento da Inteligência Artificial, tem promovido uma revolução no mundo do trabalho. A substituição de atividades humanas por sistemas inteligentes, a flexibilização das relações laborais e o crescimento do trabalho remoto são apenas algumas das manifestações dessa nova realidade. O direito do trabalho, historicamente moldado por relações presenciais e contratos fixos, enfrenta o desafio de se adaptar a esse novocenário.

1. O IMPACTO DA IA NO MERCADO DE TRABALHO

A autônoma execução de tarefas antes desempenhadas por humanos gera um dilema entre eficiência e desemprego. Setores como serviços financeiros, atendimento ao cliente e manufatura estão passando por intensa automação. O debate acadêmico e político tem se concentrado em como equilibrar o progresso tecnológico e a manutenção da empregabilidade, sendo imperativo avaliar medidas compensatórias, como a requalificação profissional e a redução da jornada de trabalho.

O trabalho plataformizado é outra vertente deste processo de revolução tecnológica que impacta o mundo do trabalho, seja no campo da iniciativa privada, seja nas organizações públicas, inclusive nos órgãos do Poder Judiciário.

A propósito vejamos o que nos diz Feliciano e Silva, 2025:

E, no campo das corporações, são inúmeros os benefícios apregoados pelo uso da IA³, como os que seguem: 1) *melhora na tomada de decisão* pelos executivos; 2) *comodidade e escalabilidade* – a IA é capaz de oferecer ao “cliente”, pelas redes sociais, os produtos que ele deseja (ou pensa que deseja); 3) *aumento da automação*; 4) *redução de erros, de riscos e de custos operacionais* – a IA pode “descobrir gargalos, falhas e outros pontos fracos nos processos da empresa, diminuindo erros e aumentando a eficiência; 5) *atendimento otimizado ao público* – ainda que não seja agradável todo o processo de atendimento pelos SACs, uma *central de operações de telemarketing* possibilita que vários consumidores sejam atendidos, e não apenas aqueles que conseguem ter sua ligação atendida pela telefonista.

Bem se vê que são *inúmeros os efeitos positivos* do emprego massivo da IA. Várias de nossas ações, desde uma simples compra de produtos pela *internet* até a definição de uma rota de tráfego no trânsito caótico das grandes cidades ou a configuração das linhas gerais de um tratamento médico, atualmente são pautadas pelo uso da IA, na produção e comércio de bens, no fornecimento de serviços, nas redes de entretenimento, e até mesmo em nosso trabalho, pois o *home office* será cada vez mais utilizado pelas empresas e entes públicos, até como uma forma de redução de custos.

Por isso, aliás, pode-se afirmar que, dentre as várias tecnologias que caracterizam a chamada “Indústria 4.0” – ou *Quarta Revolução Industrial* –, a inteligência artificial é a que melhor a encarna e revela.”

Ainda sobre a influência da IA no mundo do trabalho diz Feliciano e Silva, 2025:

Some-se, a tudo isso, o *aumento vertiginoso da criação (e uso) de plataformas digitais* na última década, as quais têm transformado radicalmente o mundo do trabalho. De acordo com Relatório recente da OIT, o número de plataformas digitais baseadas na internet e na geolocalização (serviços de transporte de passageiros e distribuição) aumentou de 142, em 2010, para 777, em 2020, um aumento de mais de 500% em apenas uma década. “Plataformas digitais baseadas na internet triplicaram durante este período, enquanto táxis e plataformas de entrega se multiplicaram por quase dez (OIT, *online*).

É preciso insistir: *a IA não é um simples robô*. Trata-se de uma tecnologia que desenvolveu a capacidade de realizar várias operações que eram próprias apenas da mente humana, como as de aprender e de formular raciocínio lógico, de entender, compreender e resolver problemas. Mais que isso, a IA se tornou capaz de *tomar decisões por si mesma*, sem a necessidade de uma “alimentação” de dados por seres humanos “controladores”. Ademais, com o processamento instantâneo de infinitas quantidades de dados, ela tornou-se *muito mais eficiente* que o trabalhador (humano). Além disso, o trabalhador tem direito a salário, limites de jornada de trabalho, descanso semanal, tendo, ainda, uma capacidade limitada de produção. Como se não bastasse, o trabalhador tem problemas de saúde, família que exige seus cuidados, e precisa naturalmente alimentar-se e dormir¹⁰.

Sendo assim, é até compreensível que as grandes empresas – e, logo, as médias – tenham a intenção de cada vez mais investir na aquisição – e/ou desenvolvimento – de IA nas suas atividades de produção e venda de bens e serviços. A pergunta é: *o que farão os trabalhadores*, substituídos em massa pelas máquinas que pensam e tomam decisões? *O que farão os governos* com a perda brutal de arrecadação de tributos, para oferecer trabalho e/ou renda mínima aos trabalhadores e assim evitar o caos social?

Dessa vez, não é papo alarmista de humanistas, filósofos e sociólogos. Com efeito, uma das implicações mais acentuadas da utilização desregulamentada da IA é a que se relaciona à intensa perda de postos de trabalho, o que deixará milhares de trabalhadores à margem da sociedade, formando um *inédito exército laboral de reserva*. Não por outra razão, um dos maiores pensadores do mundo neste início de século tem profetizado em suas magníficas obras que estamos a criar uma *geração de inúteis*.”

Como se vê a inteligência artificial impões novos desafios ao direito do trabalho na proteção dos direitos trabalhistas.

Nesse contexto destaca-se o trabalho humano como direito fundamental, no dizer de Feliciano e Silva:

Bem se vê que os sistemas jurídicos precisam começar urgentemente a se preocupar com a *gravíssima questão* do fim do trabalho para uma grande comunidade de trabalhadores. No fundo, há de se implantarem medidas que promovam o *acesso ao trabalho digno*, na modalidade de emprego ou de relações de trabalho devidamente protegidas, pois, do contrário, o Estado terá de, cada vez mais, gastar quantidades infinitas de recursos (da própria sociedade) para prover renda mínima a tantos desempregados.

Não custa recordar que o direito ao trabalho se trata de um *direito mais que fundamental*, por permitir à pessoa humana trabalhadora o acesso a recursos materiais

imprescindíveis à manutenção da vida, do laborista e da sua família. Como já afirmamos alhures:

Na medida em que o trabalho se constitui na principal fonte do numerário suficiente à sobrevivência do trabalhador e de sua família, ele se torna, à obviedade, um direito fundamental, garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas Convenções Comunitárias de Direitos e nas próprias Leis Fundamentais de cada país.

(...) não se pode olvidar de que o trabalho é, desde a própria perspectiva constitucional, mais que um direito, como também um *valor*, um *princípio* e, ademais disso, o *fundamento* do próprio Estado democrático e *social* de Direito. Com efeito, a Constituição brasileira de 1988 preconiza que os valores sociais do trabalho – e da livre iniciativa – constituem um dos *fundamentos* do Estado de Direito em que se consubstancia a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), quando disciplina os princípios fundamentais da Constituição. E no Título II, ao compendiar os direitos sociais fundamentais, define que, entre eles, assegura-se o direito *ao trabalho*.¹⁷

Fábio K. Comparato¹⁸ leciona que o *direito ao trabalho* é “a pedra angular da construção de uma verdadeira sociedade democrática”. *Não existe cidadania sem trabalho*. Em situação de desemprego e, inclusive, no trabalho informal e precarizado, não se pode assegurar o desfrute de todos os direitos fundamentais que conformam, na prática, a abstrata noção de dignidade da pessoa humana, um valor supremo na ordem jurídica.

De acordo com Ricardo Antunes¹⁹, a importância da categoria *trabalho* está em que ela se constitui como fonte originária, primária, de realização do ser social, “protoforma da atividade humana, fundamento ontológico básico da omnilateralidade humana”. *É o trabalho que confere identidade*, sentido de pertencimento e de utilidade social às pessoas.

Por isso, Mauricio Godinho Delgado²⁰ observa que o chamado Estado de bem-estar social, arquitetado sob as políticas econômicas keynesianas, tinha como um de seus postulados fundamentais o *primado do trabalho* no âmbito da sociedade capitalista. E acrescenta:

A centralidade do trabalho – e, em especial, sua forma mais articulada e comum no capitalismo, o *emprego* – torna-se o epicentro de organização da vida social e da economia. Percebe tal matriz a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar, social e econômica.

Neste contexto alternativas precisam ser pensadas para a preservação de empregos.

Nesse sentido trazemos a contribuição de Feliciano e Silva, 2025:

O que fazer? O velho (e bom) Direito do Trabalho tem medidas clássicas que podem ajudar na solução dessa *gravíssima questão social*. A *redução da jornada de trabalho*, com proibição radical da realização de horas extras, é, ainda hoje, uma das medidas mais eficazes para a elaboração de um “novo pacto social”. Não se pode mais admitir o excesso de trabalho para algumas pessoas, *principalmente por intermédio das plataformas digitais*, enquanto outras ficam à margem da sociedade, à espera de benefícios sociais que *custam muito caro*. Há de se retomar a luta do século XIX e do terceiro quartel do século XX pela *redução da jornada de trabalho*, pois *não existe cidadania plena sem trabalho*.

Ademais, a própria *subordinação*, como requisito clássico de uma relação de emprego, precisa ser revista e amoldada ao mundo em que a IA também emite vontade. A Inteligência Artificial está impondo à sociedade um desafio sem precedentes na história do Direito: a *possibilidade de atos jurídicos sem intervenção humana contemporânea*. Sobretudo no uso das plataformas digitais, o empregador já não mais exerce seu poder hierárquico por interpostas *peessoas*, mas pelo *software*, a partir de programações adrede desenvolvidas e ignoradas por quem se vê instado a se amoldar a tais “ordens”. De modo que se torna premente uma *revisitação* do conceito de subordinação. Em verdade, já estamos vivenciando o que podemos chamar de *desumanização (ou transumanização) da subordinação laboral*. A *pergunta é*: à luz da legislação vigente, pode-se configurar a *subordinação jurídica* a partir de comandos regidos e gerados por *programas de inteligência artificial*, sem intervenção humana contemporânea? Pensamos que sim. Contudo, para que isso se torne compreensível, há de se superar a ideia de *subordinação clássica*, desenvolvida pelo juslaboralismo novecentista. Com efeito, torna-se tecnicamente possível e socialmente justo extrair dos arts. 2º e 3º da CLT o conceito normativo de *subordinação objetiva*, ou de *subordinação estrutural*, como já tem reconhecido, inclusive, o E. TST.

Enfim, *independentemente* da existência de vínculo empregatício entre o prestador de serviços e a empresa de plataforma digital, impende reconhecer, para essa nova modalidade de trabalhador, um *catálogo de direitos mínimos*. E, nesse rol de direitos imprescindíveis, no que toca ao uso da IA, há de se assegurar a todos os trabalhadores de plataformas seu *direito à informação* (art. 5º, XIV, da CF/88) e o seu *consecutário direito à transparência algorítmica*. Destarte, deve-se reconhecer ao trabalhador, subordinado ou não, o direito de *conhecer* e de *entender* as regras de admissão, remuneração e rescisão, *em linguagem humana, concisa, objetiva e inteligível*.

Outros desafios são apontados, conforme Tacca e Rocha, 2025, como se vê:

Esse processo é conhecido como *Machine Learning*, ou dito de outra forma, do aprendizado de máquina. Como já mencionado, essa ferramenta de IA tem como objetivo o “desenvolvimento de técnicas computacionais sobre o aprendizado bem como a construção de sistemas capazes de adquirir conhecimento de forma automática” (REZENDE, 2003, p. 90).

Esse tipo de sistema (programa de computador) que toma decisões com base nas experiências e as acumula em sua base de dados para aprendizado futuro pode ainda ser mais especializado na medida em que sua capacidade de percepção e a assimilação de múltiplos e complexos comportamentos e padrões podem ser realizadas de forma intuitiva. Com isso, o sistema descobre novas táticas para solução dos casos que lhe são apresentados sem que para isso tenha sido programado. Assim, o *Deep Learning* possibilita que o sistema se adapte a novas circunstâncias, extrapolando os padrões que lhe foram anteriormente programados.

Dito isso, cabe indagar qual seria a importância dessa nova tecnologia para o sistema parcial do direito? Para responder a essa indagação é que nos utilizaremos de alguns exemplos da utilização da Inteligência Artificial na seara do sistema parcial do direito.

O primeiro “robô-advogado” desenvolvido com essa tecnologia foi o Ross Intelligence (IBM, 2017b) e sua finalidade foi atender o escritório americano Baker & Hostetler. O Ross possui inúmeras habilidades, dentre elas, a capacidade de ler e

compreender a linguagem natural desenvolver hipóteses se assim questionado, realizar a pesquisa jurídica (*inputs*) e gerar respostas, ou mesmo, as conclusões fundamentadas (*outputs*) sem a interferência humana. Além disso, ele é capacitado a aprender através de suas experiências, o que permite que ele ganhe velocidade e conhecimento oriundo de suas próprias interações. Se não bastasse, o Ross armazena toda a legislação necessária, atualizando-a constantemente, bem como toda a jurisprudências, precedentes e demais fontes de formação jurídica.

Além deste programa, o projeto *Supreme Court Forecasting Project*¹³ permite que algoritmos inteligentes realizem inferências e previsões com grau elevado de probabilidade assertiva do resultado dos julgamentos de casos futuros a serem realizados nos EUA. Para tanto, utiliza-se o programa da seleção, manipulação e aprendizado de dados públicos sobre as decisões judiciais já proferidas.

No referido exemplo supracitado, durante o desenvolvimento do projeto, “perguntas idênticas” foram dirigidas simultaneamente ao programa de computador e a um seleto grupo de especialistas do direito que atuavam com maestria naquela corte americana. Surpreendentemente o modelo estatístico operado com o auxílio da Inteligência Artificial obteve êxito em 75% dos casos analisados, ao passo que os especialistas não chegaram a 60% dos resultados (RUGER, 2014).

Exemplo outro de sistema foi desenvolvido com o auxílio da Inteligência Artificial foi descrito como um Sistema de Suporte a Decisão Judicial que opera em alguns condados americanos. Por lá, decisões a serem tomadas sobre a possibilidade de conceder a liberdade condicional é operada por algoritmos inteligentes ao invés de juízes.¹⁴ As justificativas para o desenvolvimento desse tipo de sistema podem ser inúmeras, dentre elas, o fato do juiz estar sujeito a fatores diversos em seu processo de decisão, a exemplo dos casos anteriores, ou até mesmo o dia e horário em que a decisão é proferida, ou ainda, o risco do solipsismo decisional.

No Brasil essa nova tecnologia começa, embora ainda embrionária, a despontar na seara jurídica. Nesse sentido, o “Assistente Digital do Magistrado” “Assistente Digital do Promotor” e o “Assistente Digital das Procuradorias”¹⁵ são exemplos domésticos de programas que se utilizam da Inteligência Artificial. Os referidos programas constroem peças processuais, as quais podem ser enviadas pelo computador ao Poder Judiciário, fazem contestações, e realizam buscas na jurisprudência para auxiliar a tomada de decisão sem que o “ser humano” tenha participado, ou mesmo, contribuído para esse processo. Além desses, o SAJ Analytics¹⁶ proporciona que o programa se utilize do Big Data para combinar dados e prever padrões de entrada de novos processos, classificando as peças (processos) em determinadas categorias.

É certo que algoritmos dotados de inteligência artificial que são aptos a realizam operações desse tipo requerem o acesso e a utilização de dados, informações, conhecimento, raciocínio, estatísticas, evidências, dentre outras habilidades. A área jurídica mostra-se apropriada a operação de tais sistemas, uma vez que são regidas por princípios, leis, normas e regulamentos constitutivos que podem ser objeto de aprendizado pelos algoritmos inteligentes.

De fato, a possibilidade de “aprender” com os dados oriundos da seara jurídicas já disponíveis e conhecidos, ou então, com aqueles que venham a ser produzidos, possibilita uma exponencial potencialização das informações que gravitam no ambiente desses sistemas. A referida operação pode eleger essas informações a padrões aptos a serem reconhecidos pelo sistema parcial do direito, subsidiando-o (apoiando) assim, na tomada de decisão futura.

É certo que essa possibilidade de seleção de dados que o sistema amparado pela Inteligência Artificial deve operar, a exemplo da plataforma do *portal brasileiro de dados abertos*¹⁷, do *CNJ*¹⁸, ou ainda, de outro tribunal brasileiro, evidencia uma série de dilemas a serem superados, dentre eles, a dificuldade de obtenção de dados, seja por interfaces pouco

amigáveis, seja pela não padronização das bases de dados, seja por outra dificuldade qualquer.

Contudo, um olhar dessemelhante pode demonstrar que ao surgir uma dificuldade, nos deparamos igualmente com o paradoxo da possibilidade. De fato, máquinas, sempre representaram, e ainda representam expectativas de benesses e de riscos. Optamos por nos dedicar a pesquisar as perspectivas positivas da utilização dessa tecnologia, seja pela sua utilização como Sistemas de Suporte a Decisão Judicial, seja pela possibilidade de difundir expertise e conhecimento como jamais foi visto. Enfim, antevemos que essas perspectivas demonstram ser um caminho sem volta.

A utilização da Inteligência artificial nos órgãos do Poder Judiciário, conforme Dierle e Marques, 2018, também é uma realidade, como se vê:

O uso de sistemas de inteligência artificial (IA) é crescente nos mais diversos ramos, em razão do aumento da eficiência e da precisão dos serviços por eles proporcionado. No Direito, vislumbra-se também esse fenômeno, com a utilização das soluções das lawtechs, por exemplo, para otimização de serviços, principalmente no que concerne à litigância de massa.

Nos Estados Unidos, sistemas de inteligência artificial, como o Ross e o Watson, são utilizados por escritórios advocatícios para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados.¹ As vantagens do uso de tal tecnologia, que proporciona maior rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalhos maçantes e repetitivos, têm feito com que cada vez mais escritórios invistam em sua utilização.

De acordo com uma pesquisa realizada pela CBRE, cerca de 48% dos escritórios advocatícios de Londres já utilizam sistemas de inteligência artificial e 41% pretendem implantá-los. Segundo a pesquisa, a IA é utilizada, principalmente, para gerar e revisar documentos e para a eletronic discovery,² mas também tem aplicação relevante na realização de pesquisas jurídicas e na due diligence – investigação prévia de companhias antes da realização de negócios.³

O mesmo fenômeno se verifica no Brasil, apesar de ainda ser constatado em menor escala. A plataforma Watson, por exemplo, foi implantada em um escritório advocatício de Recife para a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos, em relação ao preenchimento de dados, de 75% para 95%.⁴ Sistemas de inteligência artificial também são utilizados por escritórios para a análise de tendência de juízes ao julgar determinados temas, possibilitando uma maior especificidade à defesa.⁵ A Advocacia Geral da União (AGU) iniciou a implantação de seu Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) em 2014, o qual tem por objetivo “facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica”.⁶ Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também há iniciativas nesse mesmo sentido. O TJMG, por exemplo, está desenvolvendo um sistema para indexação automática de processos, a fim de identificar com maior facilidade a existência de demandas repetitivas.⁷ Do mesmo modo, o TST, em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), está elaborando um software que realizará a triagem automática de processos, bem como processamento de julgados envolvendo a questão jurídica para a sugestão de proposta de voto.⁸

Recentemente, em maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal anunciou o desenvolvimento de um programa de IA, batizado de Victor, também em parceria

com a UnB, com implementação iniciada em agosto deste ano⁹. O objetivo inicial da ferramenta será o de ler os recursos extraordinários interpostos, identificando vinculações aos temas de repercussão geral, com o objetivo de aumentar a velocidade de tramitação.

Esse autores destacam ainda outro ponto importante: os vieses de programação algorítmica:

Breves apontamentos sobre os vieses algorítmicos

Inicialmente, importante consignar que os mecanismos de inteligência artificial dependem de modelos, os quais consistem em representações abstratas de determinado processo, sendo, em sua própria natureza, simplificações de nosso mundo real e complexo. Ao criar um modelo, os programadores devem selecionar as informações que serão fornecidas ao sistema de IA e que serão utilizadas para prever soluções e/ou resultados futuros.¹⁴ Essas escolhas, portanto, fazem com que sempre haja pontos cegos nos algoritmos, os quais refletem os objetivos, prioridades e concepções de seu criador, de modo que os modelos são, a todo tempo, permeados pela subjetividade do sujeito que os desenvolve.

Esses blindspots podem ser irrelevantes para os resultados pretendidos pelos modelos. Por outro lado, podem ser ignoradas informações importantes para correta análise da situação, influenciando negativamente nas respostas dadas pelo sistema. Como alerta Cathy O'Neil,

Algumas vezes esses pontos cegos não importam. Quando perguntamos ao Google Maps por direções, ele modela o mundo como uma série de estradas, túneis e pontes. Ele ignora os prédios, porque não são relevantes para sua tarefa. [...] outros (pontos cegos) são muito mais problemáticos. O modelo aplicado nas escolas de Washington, retornando para aquele exemplo, avalia os professores em grande parte com base nas notas de estudantes nos testes, mas ignora o quanto os professores engajam os estudantes, trabalham com habilidades específicas, lidam com a gestão da sala de aula ou ajudam seus alunos com problemas pessoais e familiares. O modelo é muito simples, sacrificando sua exatidão e diferentes percepções em prol da eficiência. No entanto, do ponto de vista dos administradores ele fornece uma ferramenta efetiva para investigar centenas de professores aparentemente com um baixo desempenho, mesmo que se corra o risco de interpretar incorretamente alguns deles.¹⁵

Após a elaboração do modelo, são fornecidos dados para o sistema, de modo a possibilitar o machine learning (aprendizado de máquina), pelo qual a máquina analisará as informações fornecidas, seguindo as instruções estabelecidas pelo algoritmo, para encontrar padrões e, então, conseguir prever resultados.

A qualidade dos dados fornecidos aos sistemas de inteligência artificial também impactará os resultados, pois os dados são coletados da sociedade que é permeada por desigualdades, exclusões e discriminações. Conforme estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Oxford:

[...] o aprendizado de máquina pode confirmar padrões discriminatórios – se eles forem encontrados no banco de dados, então, por conseguinte, um sistema de classificação exato irá reproduzi-los. Deste modo, decisões enviesadas são apresentadas como resultado de um “algoritmo objetivo”.¹⁶

Além do mais, existe o problema de erros nos dados massivos em face de sua baixa confiabilidade quando extraídos da Internet (além de conterem lacunas em função de interrupções e perdas).¹⁷ Assim sendo, importante considerar que nem sempre o volume dos dados inseridos nos sistemas de IA refletirá em uma melhor decisão, visto que sua qualidade é fator ainda mais relevante.

Nota-se, assim, que, na própria constituição dos sistemas de IA se fazem escolhas que refletem também as opiniões e prioridades dos criadores, as quais influenciam diretamente as respostas do sistema. Não se pode ignorar, assim, a impossibilidade de isenção completa, até mesmo ao se falar de inteligência artificial e de sistemas que, muitas vezes, são tratados como universais e “desenviesados”, porquanto o ponto de partida é sempre uma atividade humana de seleção de informações e dados, os quais refletem, também, o contexto social de quem os produziu. E tal preocupação se liga diretamente ao estudo dos vieses cognitivos (cognitive biases).

Como se descreveu em outra sede:

[...] vieses de cognição são fenômenos da (ir)racionalidade humana, estudados pelos psicólogos cognitivos e comportamentais, e representam os desvios cognitivos decorrentes de equívocos em simplificações (heurísticas) realizadas pela mente humana diante de questões que necessitariam de um raciocínio complexo para serem respondidas. Tais simplificações (heurísticas do pensamento) são um atalho cognitivo de que se vale a mente para facilitar uma série de atividades do dia a dia, inclusive no tocante à tomada de decisão de experiências e conhecimentos acumulados ao longo da vida, que permitem que as pessoas amarrem seus sapatos, dirijam seus veículos, bebam um copo d’água ou realizem uma caminhada sem despender grande esforço mental em torno de tais atividades. Entretanto, há situações, sobretudo as que envolvem um raciocínio mais complexo (sistema 2: lento, deliberativo e oneroso), em que as heurísticas do pensamento (automatismos mentais) podem gerar distorções cognitivas (vieses), levando a resultados sub-ótimos. São inúmeros os vieses de cognição identificados e catalogados pela doutrina.¹⁸

E em face de os vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode-se concluir, de igual modo, que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. Dessa maneira, surgem os chamados vieses algorítmicos, que ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação.

Saliente-se que o fato de os algoritmos serem constituídos por informações selecionadas, por si só, não se constitui em um problema. Contudo, trata-se de um dado normalmente ignorado e que, quando aliado à falta de transparência dos algoritmos, bem como a sua possibilidade de crescimento exponencial, pode constituir um mecanismo perigoso de segregação ou erro, amparado pela pretensa imparcialidade da matemática.¹⁹

Esses processos estão intimamente relacionados ao desenvolvimento dos aludidos sistemas de inteligência artificial, em que máquinas são programadas para executar funções que originalmente demandariam raciocínio e empenho humano.

Discute-se ainda a questão da responsabilidade civil decorrente do uso da IA, destaca Silva, 2024, como se vê:

Noutro norte, é imperioso frisar que não seria uma escolha adequada atribuir uma responsabilidade integral ao desenvolvedor, programador ou a empresa que explora seus serviços com o uso da IA, o que seria possível falar sobre outras excludentes de responsabilidade, além do caso supracitado, uma vez que danos podem ocorrer a partir do uso ordinário do sistema autônomo. Daí, defendem Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva que os danos provocados pelo mal uso da IA devem ser analisados, na verdade, na causalidade imputabilidade, ou seja, independentemente de (im)previsibilidade das máquinas e sim, reconsideração à alocação de riscos do ordenamento jurídico e da autonomia privada (Tepedino Silva, 2019). Para isso, é necessário que o julgador, diante de cada caso concreto.

2. Desafios jurídicos emergentes A expansão da IA impõe novas questões para o direito do trabalho, tais como:

- **Vínculo empregatício:** A crescente adoção de plataformas digitais levanta dúvidas sobre a subordinação jurídica e a caracterização de relações de emprego.
- **Proteção de dados:** Com a IA processando informações de trabalhadores, a segurança e privacidade tornam-se temas centrais na regulação laboral.
- **Direitos dos trabalhadores:** O uso de algoritmos para gestão de empregados pode resultar em discriminação algorítmica e violações de direitos fundamentais.

Alguns desafios são apresentados por Bocaiúva e Paiva, 2024:

O movimento de digitalização da Justiça é uma realidade da qual não se pode escapar. E o uso da inteligência artificial, na medida correta, em deferência aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, traduz-se em potente ferramenta para amenizar a sobrecarga do Poder Judiciário. Também se mostra uma ferramenta eficaz e célere para concretizar direitos fundamentais.

Há, contudo, que se impor limitações a sua abrangência, especialmente no que tange à atividade-fim de produzir decisões. Inclusive, em determinados casos, é indispensável que o desfecho de questões socialmente relevantes seja o resultado de processos. O movimento de digitalização da Justiça é uma realidade da qual não se pode escapar. E o uso da inteligência artificial, na medida correta, em deferência aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, traduz-se em potente ferramenta para amenizar a sobrecarga do Poder Judiciário. Também se mostra uma ferramenta eficaz e célere para concretizar direitos fundamentais.

Há, contudo, que se impor limitações a sua abrangência, especialmente no que tange à atividade-fim de produzir decisões. Inclusive, em determinados casos, é indispensável que o desfecho de questões socialmente relevantes seja o resultado de processos.

Tecnologia e o sistema de Justiça brasileiro

Um dos desafios do amplo acesso à justiça é atingir o equilíbrio e atender ao trinômio “qualidade-celeridade-efetividade”. Os órgãos jurisdicionais devem, então, mantida a qualidade e a eficiência, produzir sentenças em tempo hábil e razoável.

Para tanto, é importante prestigiar a universalização da tutela jurisdicional, no sentido de ampliar o número de pessoas capazes de ingressar em juízo ou de causas a serem objeto deste e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar internamente o sistema processual, que deve ser célere e produtor de soluções justas e efetivas.

Portanto, não se deve perder de vista o principal objetivo: promover a justiça substancial, a satisfação e a paz social, afastando-se da ideia de produção de decisões vazias e automáticas. É, nesse ponto, que a inteligência artificial e a tecnologia amparam as atividades desempenhadas no âmbito dos tribunais e deve ser utilizada na medida correta

3. Perspectivas regulatórias e soluções legislativas

A regulação da IA no trabalho deve buscar um equilíbrio entre a inovação e a proteção social. Algumas alternativas incluem:

- Adoção de normas que garantam transparência na tomada de decisões automatizadas.
- Criação de marcos regulatórios para garantir direitos básicos a trabalhadores de plataformas digitais.
- Promoção de políticas de educação continuada para preparação da força de trabalho.

No campo público o Conselho Nacional de Justiça editou uma resolução que foi assim divulgada no site do Supremo Tribunal Federal:

Após receber contribuições ao longo de um ano da sociedade brasileira, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nesta terça-feira (18/2), o conjunto das normas que irão nortear as condutas na utilização de inteligência artificial (IA) em todo o Poder Judiciário.

De relatoria do conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, o Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000 foi aprovado, por unanimidade, durante a 1.^a Sessão Extraordinária de 2025. A nova regulamentação atualiza a Resolução CNJ n. 332/2020, que, há cinco anos, desenhou os primeiros parâmetros sobre o uso da IA pelos tribunais brasileiros.

O texto aprovado recebeu sugestões até os últimos momentos e, segundo informou o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, ainda serão permitidas retificações ou atualizações até o início da vigência da norma, em 120 dias. Barroso ponderou que não é tarefa fácil disciplinar o tema, em razão da velocidade das transformações tecnológicas, mas deu ênfase ao caráter democrático da construção do normativo.

O conselheiro Bandeira coordenou o grupo de trabalho, fez audiências públicas e ouviu diferentes segmentos. Apresentou esta proposta de resolução, trouxe o seu voto na sessão passada e tivemos a oportunidade de debater alguns aspectos da resolução, ressaltou.

A nova resolução, como reforçou o ministro Barroso, é fruto de uma construção coletiva. A partir de uma minuta elaborada pelo GT instituído pela Portaria CNJ n. 338/2023 sob coordenação do conselheiro Bandeira, foram acolhidas as contribuições de conselheiros e conselheiras.

A norma traz orientações para diretrizes, requisitos e estrutura de governança para o desenvolvimento, o uso e a auditabilidade de ferramentas de inteligência artificial na Justiça, garantindo a conformidade com normas éticas, a proteção de dados pessoais, a mitigação de riscos e a supervisão humana no uso dessas tecnologias. No documento, o relator apontou ainda o objetivo de que o uso de IA no Judiciário seja realizado de forma segura e ética, para assegurar a transparência e a rastreabilidade das decisões automatizadas.

Destacam-se a obrigatoriedade de supervisão humana, a classificação dos sistemas de IA conforme o nível de risco (baixo ou alto), a implementação de auditorias regulares e o reforço à Plataforma Sinapses para compartilhamento de soluções institucionais, aponta o texto, registrando ainda a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial, responsável por monitorar e atualizar as diretrizes de uso da tecnologia, garantindo a governança digital e a conformidade com padrões internacionais.

Contribuições

Ao apresentar o documento final, o conselheiro Bandeira ressaltou as contribuições realizadas por cada um dos colegas. Segundo ele, foram realizados ajustes referentes à publicidade e à transparência. Graças aos acréscimos, houve ainda um avanço na contabilidade com as normas vigentes sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPI); a disciplina das *tags* e dos marcadores a serem inseridos no sistema de IA dos tribunais; e preocupações orçamentárias.

A partir de uma manifestação realizada, coletivamente, pela Presidência e outros cinco conselheiros, foram feitas ainda modificações na composição do comitê, que obteve nova redação também sobre o seu funcionamento e competências. Outro aspecto importante foi que, a partir do novo texto, o grupo irá avaliar a conveniência do uso das soluções de IA em vez de ter o papel de vedar, conforme constava da minuta.

Foram incluídas também preocupações acerca de: soberania digital e letramento digital; acessibilidade dos documentos às pessoas com deficiência; uso da IA nas soluções que envolvam segurança pública; previsão para o desenvolvimento de APIs (interfaces de programação vinculadas a soluções de IA); periodicidade das

auditorias e do monitoramento; e estabelecimento de padrões mínimos de transparência e protocolos padronizados para as auditorias. Outra preocupação foi o uso da linguagem simples nas comunicações, um dos pilares da gestão do presidente Barroso.

De forma que conseguimos contemplar todas essas preocupações, todas elas legítimas e justas. Foi um esforço coletivo. Dei o meu melhor para tentar construir esse consenso e é bem possível que tenhamos algo a ajustar seja nos próximos meses ou nos próximos anos. Não temos de temer isso”, afirmou o conselheiro, segundo o qual o objetivo da norma foi utilizar os parâmetros das melhores regulamentações internacionais sobre o tema.

(www.stf.jus.br)

Essa resolução tem o seguinte escopo: *“Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”*.

Alguns destaques-quanto a governança das soluções de IA:

Art. 1º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciários de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

§ 1º A governança das soluções de inteligência artificial (IA) deverá respeitar a autonomia dos tribunais, permitindo o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, ajustando-se aos contextos específicos de cada tribunal, desde que observados os padrões de auditoria, monitoramento e transparência definidos por esta Resolução, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas competências.

§ 2º A auditoria e o monitoramento das soluções de IA serão realizados com base em critérios proporcionais ao impacto da solução, garantindo que os sistemas sejam auditáveis ou monitoráveis de forma prática e acessível, sem a obrigatoriedade de acesso irrestrito ao código-fonte, desde que sejam adotados mecanismos de transparência e controle sobre o uso dos dados e as decisões automatizadas. § 3º A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira compreensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, quando aplicável, sem que isso prejudique a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais.

§ 4º Os tribunais deverão priorizar o desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, promovendo a interoperabilidade e a disseminação de tecnologias, códigos, bases de dados e boas práticas com outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 5º O CNJ poderá criar mecanismos de incentivo, tais como reconhecimento público, premiações ou priorização de recursos e investimentos em inovação, para tribunais que, dentre outros critérios previstos em regulamento, adotem práticas colaborativas/cooperativas no desenvolvimento de soluções de IA.

Outro destaque são os fundamentos do uso da IA no poder judiciário:

Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:

I – o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos;

- II – a promoção do bem-estar dos jurisdicionados;
- III – o desenvolvimento tecnológico e o estímulo à inovação no setor público, com ênfase na colaboração entre os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça para o incremento da eficiência dos serviços judiciários, respeitada a autonomia dos tribunais para o desenvolvimento de soluções que atendam às suas necessidades específicas;
- IV – a centralidade da pessoa humana;
- V – a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão;
- VI – a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória;
- VII – a formulação de soluções seguras para os usuários internos e externos, com a identificação, a classificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos;
- VIII – a proteção de dados pessoais, o acesso à informação e o respeito ao segredo de justiça;
- IX – a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e no aprimoramento de inteligência artificial, adotando fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis, preferencialmente governamentais, permitida a contratação de fontes privadas, desde que atendam aos requisitos de segurança e auditabilidade estabelecidos nesta Resolução ou pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário;
- X – a conscientização e a difusão do conhecimento sobre as soluções que adotam técnicas de inteligência artificial, com capacitação contínua dos seus usuários sobre as suas aplicações, os seus mecanismos de funcionamento e os seus riscos;
- XI – a garantia da segurança da informação e da segurança cibernética;
- XII – a transparência dos relatórios de auditoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento.

Como se pode ver, a resolução apresenta importantes marcos para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, que poderá servir de referência para a edição de outras normas, inclusive para a iniciativa privada, tendo em vista a sua feição principiológica.

Por outro lado, treinamento por máquinas é destacado por Santos e Souza, 2025, assim:

O algoritmo de inteligência artificial, pode ser treinado para atuar na área da legislação de várias maneiras. Uma das principais aplicações na legislação é a análise de textos legais, incluindo contratos, leis e regulamentos. Pode ser treinada para identificar palavras-chave, temas e padrões em textos legais, o que pode ajudar a automatizar a revisão de documentos e a extração de informações importantes. Além disso, também pode ser treinada para realizar tarefas específicas na área da legislação, como a análise de riscos legais, a previsão de resultados de casos judiciais e a identificação de precedentes legais relevantes. Para treinar um modelo nessas tarefas, é necessário fornecer um grande volume de dados relevantes e rotulados, juntamente com algoritmos de aprendizado de máquina adequados. Outra forma de treinar um modelo na área da legislação é por meio da simulação de cenários legais e do feedback de especialistas em direito.

O treinamento por máquinas é destacado por Santos e Souza, 2025, e concluem:

Com o uso da aprendizagem por reforço e algoritmos de inteligência artificial, é possível automatizar e agilizar processos na área da legislação, como a análise de textos legais e a identificação de precedentes legais relevantes. Essas tecnologias também permitem a simulação de cenários legais e o recebimento de feedback de especialistas em direito para treinar modelos de IA a tomar decisões em situações hipotéticas. A análise realizada em relação às áreas Penal, Tributária, Trabalhista, Contratual, Ambiental, Empresarial e Consumidor mostrou um alto nível de cumprimento das leis, o que pode indicar uma maior conscientização e comprometimento das empresas e organizações com as obrigações legais.

O treinamento por máquinas é destacado por Santos e Souza, 2025, e concluem: O aprendizado de máquinas pode constituir uma inteligência não humana.

Nota: O trabalho acima tem uma abordagem relacionada a área computacional, mas busca entender um fato do direito. Trata-se de uma metodologia não usual no direito, mas muito interessante tendo em vista o objeto de pesquisa deste artigo.

CONCLUSÃO

O trabalho na era da Inteligência Artificial exige novas abordagens jurídicas para lidar com desafios inéditos. A legislação trabalhista deve evoluir para proteger os direitos dos trabalhadores sem impedir a inovação. O futuro do trabalho dependerá de um equilíbrio entre regulação e desenvolvimento tecnológico, garantindo que a IA seja uma ferramenta de progresso econômico e social.

A revolução proporcionada pela inteligência artificial tem alterado as relações de trabalho e impactado a interpretação da legislação, ante a ausência de regulamentação sobre a matéria. Torna-se urgente a produção de legislação que estabeleça os parâmetros de proteção ao trabalho nesse novo contexto, debate para o qual os pesquisadores do direito, em especial do direito do trabalho são desafiados.

Neste artigo colocamos algumas questões para debate, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas contribuindo para seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRYNJOLFSSON, Erik; MCAFEE, Andrew. *The Second Machine Age: Work, Progress, and Prosperity in a Time of Brilliant Technologies*. New York: W. W. Norton & Company, 2014.

FELICIANO e SILVA, A inteligência artificial e o direito do trabalho: lampejos utópicos para um futuro distópico 1 , in Revista do TST, São Paulo, vol. 88,nº1, 2022.

FREY, Carl Benedikt; OSBORNE, Michael A. The Future of Employment: How Susceptible Are Jobs to Computerisation? Oxford University, 2013. Disponível em: <https://www.oxfordmartin.ox.ac.uk>. Acesso em: 10 mar. 2025.

KOLLER, David. Artificial Intelligence and the Future of Work. Harvard Business Review, 2020. Disponível em: <https://hbr.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

NUNES e MARQUES, Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas, Revista de Processo, vol. 285/2018.

ROCHA e TACCA, Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, UFC.

STANDING, Guy. The Precariat: The New Dangerous Class. London: Bloomsbury Academic, 2011.

WORLD ECONOMIC FORUM. The Future of Jobs Report 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.